



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº211/14</b>	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUÍPE, em 21.09.14 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2104
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DESPORTIVA LUZENSE</b> , de Santaluz, no Art. 191, III do CBJD; 2) <b>LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL</b> , de R. do Jacuípe, no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), e a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: “*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”.

<b>PROCESSO - Nº212/14</b>	SELEÇÃO DE BUERAREMA x SELEÇÃO DE ITAJUÍPE, em 21.09.14 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público e Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL</b> , de Buerarema, incurso no Art. 213, III do CBJD; 2) <b>LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE</b> , de Itajuípe, incurso no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA BUERAREMENSE DE FUTEBOL**, de Buerarema, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, como infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir atos hostis praticados pela sua torcida, que arremessou uma lata de cerveja contendo pedras dentro do campo de jogo, e deixou de acolher a denúncia para absolver a **LIGA ITAJUIPENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Itajuípe, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado as fls.04 dos autos, que a equipe de Buerarema, utilizou um profissional da medicina devidamente registrado no CRM, no seu banco de reservas na partida.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015 – Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº213/14</b>	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE ILHÉUS, em 21.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ARAMIS CAIQUE SANTOS DE JESUS</b> , Atleta Amador da Liga de Ilhéus, incurso no Art. 254-A, § 1º, II do CBJD; 2) <b>JOCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA</b> , Atleta Amador da Liga de Ilhéus, incurso no Art. 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ARAMIS CAIQUE SANTOS DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Ilhéus, como infrator do Art. 254-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por atingir o seu adversário com um pontapé fora da disputa de bola, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ilhéus, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e com relação a **JOCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Ilhéus, por ser primário, como infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por dar um "carrinho" violento no adversário, atingindo-o na altura do joelho, durante a disputa de bola, na partida acima mencionada, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Ilhéus, e, desde que o atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida na partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

<b>PROCESSO - Nº217/14</b>	SELEÇÃO DE VERA CRUZ x SELEÇÃO DE SÃO FELIPE, em 21.09.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ÁLVARO HENRIQUE S. DE SOUZA</b> , Atleta Amador da Liga de São Felipe, incurso no Art. 254, § 1º, II do CBJD; 2) <b>AUDI DOS REIS BRITO</b> , Atleta Amador da Liga de Vera Cruz, incurso no Art. 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausentes às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ÁLVARO HENRIQUE S. DE SOUZA**, Atleta Amador da Liga de São Felipe, da imputação no Art. 254, do CBJD, por ter recebido a sua segunda advertência, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e também absolver **AUDI DOS REIS BRITO**, Atleta Amador da Liga de Vera Cruz, da imputação do Art. 258, do CBJD, diante da sua segunda advertência, por ter colocado a mão na bola, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015 - Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº305/14</b>	SALVADOR FUTEBOL CLUBE x SERRANO SPORT CLUB, em 25.10.14 - Válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Exclusões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>NOABE SANTANA LIMA</b> , Atleta Juvenil do Serrano S. C., incurso no Art. 254 do CBJD; 2) <b>FELIPE SANTOS SANTANA</b> , Atleta Juvenil do Serrano S. C., incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD; 3) <b>CLEMENTE GREGÓRIO DE BRITO</b> , Técnico de Futebol do Serrano S. C., incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausentes às partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **NOABE SANTANA LIMA**, Atleta Juvenil do Serrano S. C., da imputação no Art. 254, do CBJD, por ter recebido a sua segunda advertência, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e também absolver **FELIPE SANTOS SANTANA**, Atleta Juvenil do Serrano S. C., da imputação no Art. 258, do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar; e do mesmo modo, em absolver **CLEMENTE GREGÓRIO DE BRITO**, Técnico de Futebol do Serrano S. C., da imputação no Art. 258, do CBJD, por ausência tipificação nos autos.

<b>PROCESSO - Nº 306/14</b>	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 25.10.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE</b> , de Terra Nova, equipe Feminina, incurso nos Art. 191, III do CBJD. 2) <b>ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe Feminina, incurso no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa aos denunciados funcionou a Dr. Manoel Machado.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "**Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM**". Infrações cometidas durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 328/14</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x SERRANO SPORT CLUB, em 09.11.14 - Valida pela Copa Governador do Estado da Bahia- 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>VANDER LUIZ SILVA SOUZA</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Art. 254-A, § 1º, II e 258, § 2º, II do ambos CBJD. 2) <b>EDSON NUNES SANTANA</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Art. 258, § 2º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **VANDER LUIZ SILVA SOUZA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, das imputações nos Artigos 254-A, e 258, ambos do CBJD, diante das provas apresentadas aos autos, e, entendendo que não houve agressão ao seu adversário, e nem desrespeito ao Árbitro; e com relação a **EDSON NUNES SANTANA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, também absolver da imputação no Art. 258 do CBJD, por entender que não houve desrespeito ao Árbitro durante a partida.

<b>PROCESSO - Nº 353/14</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 21.11.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Briga Generalizada.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ALEF SANTOS DE ARAÚJO</b> , Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) <b>CAÍQUE LUIZ SANTOS DA PURIFICAÇÃO</b> , Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Art. 254-A do CBJD; 3) <b>ESPORTE CLUBE BAHIA</b> , Equipe Juvenil, incurso nos Art. 257, § 3º, do CBJD; 4) <b>ESPORTE CLUBE VITÓRIA</b> , Equipe Juvenil, incurso no Art. 257, § 3º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
<b>Procurador:</b>	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa ao E. C. Bahia, usou da palavra o Dr. Vitor Ferraz, e, ainda em defesa ao E. C. Vitória e seus Atletas denunciados, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **ALEF SANTOS DE ARAÚJO**, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, e infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por desferir um soco nas costas do atleta adversário; e por UNANIMIDADE também condenar **CAÍQUE LUIZ SANTOS DA PURIFICAÇÃO**, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por agredir o atleta adversário com socos e chutes, e, por se tratar de competição finda para equipe Juvenil do E. C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, para cada, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; com relação as equipes do **ESPORTE CLUBE BAHIA**, Equipe Juvenil, e o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, Equipe Juvenil, deixa de acolher a denúncia para absolvê-las da imputação no Art. 257, § 3º, do CBJD, com base no Art. 156 do CBJD, por ausência de plena de tipicidade do fato.

**Salvador - BA, 04 de Março de 2015.**

**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 354/14</b>	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x SERRANO SPORT CLUB, em 23.11.14 - Valida pela Copa Governador do Estado da Bahia - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>WILLIAN FERMIANO MENEZES</b> , Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) <b>LUCAS PEREIRA MENDES</b> , Atleta do Serrano, no Art. 254-A CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar **WILLIAN FERMIANO MENEZES**, Atleta Profissional do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, § 1º, I do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, compensando-lhe a automática, por trocar tapas e ameaçar o seu Adversário, e, por se tratar de competição finda para equipe do E. C. Jacuipense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também condenar **LUCAS PEREIRA MENDES**, Atleta Profissional do Serrano S. C., como infrator do Art. 254-A, § 1º, I do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, e, por se tratar de competição finda para equipe Profissional do Serrano S. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por trocar tapas e ameaçar o seu Adversário.

<b>PROCESSO - Nº 357/14</b>	SELEÇÃO DE ITAMARAJÚ x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 30.11.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ</b> , de Itamarajú, incurso nos Art. 191, III e 213, I e III e § 1º do CBJD; 2) <b>LIGA DESPORTIVA LUZENSE</b> , de Santaluz, Art. 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
<b>Procurador:</b>	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ**, de Itamarajú, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), pra cada, como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*. E também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJÚ**, de Itamarajú, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e por ser a mandante na partida, e como infradora do Art. 213, I, III e § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), por deixar de tomar providencias capazes de prevenir e reprimir o lançamento de objetos no campo de jogo, após o término do primeiro tempo, foi arremessada uma lata cheia de cerveja por um torcedor não identificado, localizado na torcida da Liga de Itamarajú, e ademais, consta na súmula que, quando a equipe de arbitragem deixava o local da disputa do evento desportivo, estes foram xingados e ameaçados por aproximadamente 20 (vinte) torcedores da organizados sob a alcunha “Mancha Azul”, necessitando de escolta policial promovida pela P. M., na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.  
 Salvador - BA, 04 de Março de 2015 – Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 358/14</b>	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 30.11.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Condutas.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) THIAGO SANTOS DA COSTA</b> , Atleta Amador da Liga de Itapetinga, incurso no Art. 243-F do CBJD. <b>2) DHONNE LÚCIO MUNIZ</b> , Atleta Amador da Liga de Cachoeira, incurso no Art. 258 do CBJD; <b>3) CLODOALDO</b> , Técnico da Liga de Itapetinga, incurso nos Art. 257, 258-B e 243-F todos do CBJD; <b>4) FLORISVALDO DE SOUZA</b> , Massagista da Liga de Itapetinga, incurso no Art. 257, 258-B e 243-F todos do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, ausente as partes. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THIAGO SANTOS DA COSTA**, Atleta Amador da Liga de Itapetinga, por ser primário, e infrator do Art. 243-F c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter ofendido a honra do Assistente a arbitragem, com xingamentos, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; condenar **DHONNE LÚCIO MUNIZ**, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, por ser primário, e infrator do Art. 258, I, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, inconformado com a sua expulsão, este chutou a bola para fora de campo; **CLODOALDO**, Técnico da Liga de Itapetinga, e **FLORISVALDO DE SOUZA**, Massagista da Liga de Itapetinga, por serem primários, como infratores Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infratores do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), e mais a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Técnico e o Massagista, punidos não requeiram a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, estes investindo-se contra a arbitragem com xingamentos e chamando-o de "ladrão", bem como com a ameaças de que "não sairiam vivos de Itapetinga", e tentaram ainda agredir os mesmos Árbitros com chutes e soco, a ponto de precisar ser contido pela Polícia Militar e Guardas Municipais.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 358/14</b>	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 30.11.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Condutas.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ELIO RIBEIRO DOS SANTOS</b> , Preparador Físico da Liga de Itapetinga, incurso nos Art. 257, 258-B e 243-F todos do CBJD; 2) <b>MARCELO GOES SOARES</b> , Auxiliar Técnico da Liga de Itapetinga, incurso no Art. 257, 258-B, 243-F e 254-A, §3º c/c 157, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Representando a douda Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, ausente as partes. **DECISÃO:** (continuação) **ELIO RIBEIRO DOS SANTOS**, Preparador Físico da Liga de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, como infrator Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzido pela metade fixando em 03 (três) partidas, e como infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), e mais a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 05 (cinco) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, este investiu contra a arbitragem com xingamentos e chamando de "ladrão", bem como com a ameaças de que "não sairiam vivos de Itapetinga", e tentaram ainda agredir os mesmos Árbitros com chutes e soco, a ponto de precisar ser contido pela Polícia Militar e Guardas Municipais, e também em condenar **MARCELO GOES SOARES**, Auxiliar Técnico da Liga de Itapetinga, por ser primário, como infrator Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), e mais a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e como infrator do Art. 254-A, §3º c/c 157, II e 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida a metade diante a tentativa, para 90 (noventa) dias, e por ser competição não-profissional fixando a pena em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Itapetinga, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, este investiu contra a arbitragem com xingamentos e chamando de "ladrão", bem como com a ameaças de que "não sairiam vivos de Itapetinga", e tentaram ainda agredir os mesmos Árbitros com chutes e soco, a ponto de precisar ser contido pela Polícia Militar e Guardas Municipais, durante a partida acima mencionada., e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Amargosa, e, desde que o Preparador Físico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do árbitro da partida, chamando de "safado, ladrão e incompetente, vem pra cá roubar ladrão", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 360/14</b>	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 07.12.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS</b> , de Cachoeira, incurso nos Art. 213, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, por deixar de prevenir e reprimir o arremesso de para dentro do gramado de 03 (três) latas de cervejas e 01 (uma) garrafa de água mineral, informando que os objetos partiram da torcida de Cachoeira durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº 361/14</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 06.12.14 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Técnico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>ANDRÉ LUIZ P. DE ARAGÃO</b> , Técnico de Futebol do E. C. Bahia, incurso no Art. 243-F, § 1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA.
<b>Procurador:</b>	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa ao denunciado funcionou o Dr. Igor Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE foi rejeitada a preliminar de prescrição, levantada pelo Advogado do denunciado, e também por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ LUIZ P. DE ARAGÃO**, Técnico de Futebol do E. C. Bahia, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina do E. C. Bahia, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do Árbitro da partida com xingamentos e ofensas durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 362/14</b>	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 14.12.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS</b> , de Cachoeira, incurso nos Art. 211 e 213, III do CBJD; <b>2) LIGA DESPORTIVA LUZENSE</b> , de Santaluz, Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, e como infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, desclassificando a denúncia para do Art. 191, III para o Art. 213, III c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), ambas as torcidas arremessaram latas contendo liquido em direção a arbitragem durante a partida acima mencionada. devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº 365/14</b>	SELEÇÃO DE SANTALUZ x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 21.12.14 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA LUZENSE</b> , de Santaluz, incurso no Art. 191, III do CBJD; <b>2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS</b> , de Cachoeira, incurso nos Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS.

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA LUZENSE**, de Santaluz, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM.*"

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 001/15</b>	FEIRENSE FUTEBOL CLUBE x SERRANO SPORT CLUB, em 01.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2014.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , equipe SUB-20, incurso no Art. 205 do CBJD; <b>2) RODOLFO ASSIS GUIMARÃES</b> , Atleta SUB-20 do Feirense F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD; <b>3) GABRIEL FREITAS DA SILVA</b> , Atleta SUB-20 do Feirense F. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausentes às partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **FEIRENSE FUTEBOL CLUBE**, equipe SUB-20, da imputação no Art. 205 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos; e condenar **RODOLFO ASSIS GUIMARÃES**, Atleta SUB-20 do Feirense F. C., por ser primário e infrator do Art. 254-A do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir o seu adversário com um chute fora da disputa de bola; e também absolve **GABRIEL FREITAS DA SILVA**, Atleta SUB-20 do Feirense F. C., da imputação no Art. 254-A do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

<b>PROCESSO - Nº 002/15</b>	ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 01.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2015.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) RAILAN DOS SANTOS REIS</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Art. 258 do CBJD. <b>2) RAUL DIOGO SOUZA ROCHA</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Art. 258 e 243-F do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. MARCELO LUÍS ABREU E SILVA

Representando a douta Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, e, em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Vitor Ferraz. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **RAILAN DOS SANTOS REIS**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação no Art. 258 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar, e com relação a **RAUL DIOGO SOUZA ROCHA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, também absolvido da imputação nos Artigos 258 e 243-F do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar, e também por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS DA**  
**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA**  
**EM 03 DE MARÇO DE 2015.**

<b>PROCESSO - Nº 004/15</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ECPP VITÓRIA DA CONQUISTA, em 01.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional - 2015.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) SILVIO DA SILVA ALMEIDA</b> , Atleta Profissional do ECPP Vitória da Conquista, incurso no Art. 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douda Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente a parte mesmo regulamente citado.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver o **SILVIO DA SILVA ALMEIDA**, Atleta Profissional do ECPP Vitória da Conquista, da imputação no Art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar.

<b>PROCESSO - 005/15</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, em 08.02.15 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2015.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Ambulância, atraso e exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Art. 191. III e 206 do CBJD; <b>2) EDVALDO SOUZA ALMEIDA</b> , Técnico da Equipe SUB-20 do Feirense F. C., incurso no Art. 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
<b>Procurador:</b>	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a douda Procuradoria, funcionou o Dr. Leonardo Dunham, ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, por ser primário, como infratora do no Art. 191. III, § 1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por deixar de cumprir o que determina o Art. 40 do Regulamento da Competição que diz: *“Compete à Associação detentora do mando de Campo: Manter no local da partida, até o seu final, Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com tamanho suficiente par transportar uma pessoa deitada)”*, e como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, á pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, pelo atraso de 20 minutos para o inicio da partida; e, em absolver **EDVALDO SOUZA ALMEIDA**, Técnico da Equipe SUB-20 do Feirense F. C., da imputação do Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD,

Salvador - BA, 04 de Março de 2015.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.